

DESPACHO

Para efeitos de apoio à implementação do Acórdão n.º 413/2014, de 30 de maio, do Tribunal Constitucional, é aprovada a nota técnica em anexo, a qual deverá ser divulgada pela Direção-Geral do Orçamento e pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público nas respetivas páginas *internet*.

O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento,

Hélder Reis

O Secretário de Estado da Administração Pública,

José Leite Martins

NOTA TÉCNICA

ASSUNTO: Questões práticas e de operacionalização da aplicação do Acórdão n.º 413/2014, de 30 de maio, do Tribunal Constitucional (*FAQ*).

I

Produção de efeitos do Acórdão

1.1 P: Qual a data de produção de efeitos da declaração de inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 33.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro no processamento salarial dos trabalhadores abrangidos pela redução remuneratória?

R: A declaração de efeitos de inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 33.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, produz efeitos a partir do dia imediato ao da prolação do Acórdão, ou seja, 31-05-2014.

1.2 Como será apurado o subsídio de férias?

R: O subsídio de férias é de valor igual a um mês de remuneração base mensal, que deve ser pago por inteiro no mês de junho, entendendo-se este último como mês de referência para o respetivo cálculo.

1.3 P: Os contratos de aquisição de serviços previstos no artigo 73.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, continuam a estar sujeitos à redução remuneratória prevista no artigo 33.º da mesma lei?

R: Sim.

1.4 P: O limite previsto na segunda parte do artigo 56.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, continua a ser calculado por referência à redução remuneratória prevista no artigo 33.º da mesma lei?

R: Sim.

1.5 P: O Artigo 46º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro – regime especial de tempo parcial – mantém-se em vigor?

R: Sim.

II

Outras questões

1.6 P: Qual é o mês de referência para o cálculo do subsídio de Natal?

R: O valor do subsídio de Natal é apurado mensalmente com base na remuneração relevante para o efeito (a do mês de cálculo). Assim, quando a remuneração relevante é alterada, o montante do duodécimo do subsídio de Natal é igualmente alterado.

1.7 P: Qual é a compensação atribuída aos trabalhadores abrangidos pelos programas de rescisões por mútuo acordo em curso?

R: De acordo com as portarias que regulam os programas de rescisões em curso a compensação é aferida pelas condições de remuneração e suplementos remuneratórios reunidas no mês anterior à data de produção de efeitos do acordo de cessação, após dedução das reduções remuneratórias legalmente previstas na Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

1.8 P: Às remunerações processadas após 31-05-2014, mas referentes a trabalho prestado anteriormente, é aplicável a redução remuneratória?

R: Sim, às remunerações relativas a trabalho prestado antes de 31-05-2014, cujo processamento seja efectuado após essa data, é aplicável a redução remuneratória, por ser essa a lei vigente à data de aquisição do direito a essas remunerações.

III

Divulgação

Determina-se que o presente documento seja divulgado nos sítios da *Internet* da DGO e da DGAEP.

Lisboa, 25 de junho de 2014